

## EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMA-MG

Ref.: Edital 001/2023 – Tomada de Preço

Processo nº: 018/2023

A empresa **COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **20.469.022/0001-02**, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem por meio desta, tempestivamente e na forma da legislação vigente, ratificar o pedido enviado por e-mail em 27/04/2023, cópia anexa, e apresentar CONTESTAÇÃO em relação ao Termo de Anulação do referido procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos abaixo:

### A – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE FATO PARA ANULAÇÃO

I. Com a devida vênia, o parecer jurídico (Parecer nº 09/2023-DOS – 12/05/2023) e o Termo de Anulação (15/05/2023) carecem de fundamentação legal e de fato para a anulação do processo licitatório, conforme abaixo:

#### I.1. *Parecer Jurídico*

No caso em testilha, considerando ser está a primeira vez que a Procuradoria é instada a se manifestar nos autos, após o início da fase externa do certame, com a publicação do edital, considerando as razões e contrarrazões recursais, considerando a análise dos fatos ocorridos no decorrer do Processo Licitatório nº. 018/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, conforme análise de recurso administrativo de fis., considerando o risco de decretação futura de nulidade no certame, visando a preservação do princípio da competitividade, norteador do processo licitatório, sob o risco de haver um prejuízo a esse princípio, opinamos pela anulação do certame.

I.1.1. Conforme destacado acima, o parecer jurídico opina pela anulação sub o fundamento de, *ipsis litteris*: “risco de decretação futura de nulidade no certame”.

I.1.2. Ora, risco de decretação futura de nulidade é “consequência” e não fundamento para nulidade.

I.1.3. A lei é bem clara quando “exige” a fundamentação para a nulidade de um procedimento licitatório, visto não se tratar de um ato “discricionário” do Gestor Público. Também é clara quando vincula a anulação a uma ilegalidade, o que não foi demonstrado nem no parecer jurídico nem no Termo de Anulação:

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e **devidamente fundamentado**. (Nosso destaque)

### I.2. **Termo de Anulação de Procedimento Licitatório**

Logo, considerando o **risco de futura nulidade do certame**, que poderia levar à paralisação na execução dos serviços. Nesse sentido, tendo em vista **razões de interesse público**, e, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a **persecução do interesse público**, aliada à observância do princípio da competitividade, norteador do processo licitatório, a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

I.2.1. Nos destaques acima, vê-se que o Gestor Municipal proferiu o ato, não só indicando o **fundamento genérico** da Procuradoria, como indicou **interesse público**, para anular o processo, *ipsis litteris*:

▶ “**risco de decretação futura de nulidade no certame**”;

■ “**razões de interesse público**”;

I.2.1. Como frisado anteriormente, **risco de decretação futura de nulidade é “consequência”** e não fundamento para nulidade.

I.2.2. Além disso, **razões de interesse público poderiam** acarretar “revogação”, porém, **também não foram indicadas quais razões** seriam essas, e no mais, **foi ordenado novo processo licitatório, o que é conflitante com o instituto da revogação por perda de interesse público**.

I.2.3. Além da lei, a jurisprudência também “**exige**” a fundamentação para a nulidade de um procedimento licitatório, visto não se tratar de um ato “discricionário” do Gestor Público:

**Jurisprudência – Processo Núm.:70061112652**

Agravo de Instrumento - Tribunal: **Tribunal de Justiça do RS**

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Relator: Marcelo Bandeira Pereira

Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível

Comarca de Origem: SÃO JERÔNIMO

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Contratos Administrativos

**Decisão: Acórdão**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO. **A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo.** O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. **A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato.** Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 01-10-2014). Data de Julgamento: 01-10-2014. Publicação: 07-10-2014. (Nosso destaque)

No mesmo sentido é a **jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. **O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.** 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 15.350/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 367). (Nosso Destaque)

I.2.4. Restou-se evidente que **é obrigatória a indicação, de forma clara e fundamentada, dos motivos que levaram à anulação do processo licitatório,** indicando

quais ilegalidades insanáveis existem, sob pena de invalidação do Termo de Anulação expedido pelo Gestor Municipal.

## **B – DA OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PEDIDO ESCLARECIMENTO**

II. É assegurado a qualquer pessoa receber respostas da Administração Pública em tempo hábil:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Nosso destaque)**

### **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

**Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) (Nosso destaque)**

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 40. ...**

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (Nosso destaque)**

II.1. A legislação acima, sem prejuízo de outras, garante ao Requerente a resposta ao pedido de esclarecimentos protocolado no dia 27/04/2023, perante a Administração Municipal, e não respondido até a presente data.

III. Por todo o exposto acima, requer a Vossa Excelência que:

III.1. decreta a invalidação do “Termo de Anulação de Procedimento Licitatório”, relativo ao processo nº 018/2023, Tomada de Preços nº 001/2023, visto que não foi apontado vício de legalidade, porque não existe, considerando o princípio da autotutela.

III.2. seja respondido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o Pedido de Esclarecimento protocolado no dia 27/04/2023, cuja cópia segue anexa.

III.3. seja inabilitada a empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda., pelos fatos e fundamentos apontados no recurso protocolado pela requerente, e que ainda não foi decidido pela Autoridade Superior, Vossa Excelência.

IV. Pela ausência de fundamentação, essa anulação do processo combinada com a abertura de um novo processo licitatório, estaria favorecendo a empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda., que não juntou o documento Certificado de Registro Cadastral (CRC) na forma do Edital, ou seja, dentro do envelope 01 e merece ser desclassificada. Porém, sendo essa uma hipótese, estaríamos diante de uma prática atentatória aos princípios Constitucionais e Licitatórios, o que poderia ensejar punição aos responsáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Miracema/RJ, 18/05/2023  
**COMERCIAL RIBEIRO  
NOROESTE  
LTDA:20469022000102**

Assinado digitalmente por COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA:20469022000102  
ND: C=BR, S=RJ, L=MIRACEMA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=AR SIG CERTIFICADORA, OU=Presencial,  
OU=22085332000197, CN=COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE  
LTDA:20469022000102  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.05.18 13:55:50-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**Osmar Ribeiro dos Santos Júnior**  
**COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA.**  
CNPJ: 20.469.022/0001-02

ANEXOS:

- 1 – Cópia do e-mail enviado em 27/04/2023, em 01 (uma) folha;
- 2 – Cópia da Solicitação de Esclarecimentos, em 02 (duas) folhas.



Comercial Ribeiro <ribeironoroeste@gmail.com>

---

## Solicitação de Esclarecimentos

1 mensagem

---

**Comercial Ribeiro** <ribeironoroeste@gmail.com>

27 de abril de 2023 às 12:50

Para: Licitações - Prefeitura Municipal de Palma-MG <licitacao@palma.mg.gov.br>

Prezados,

Encaminhamos em anexo solicitação de esclarecimentos sobre o Processo Licitatório 018/2023.

Favor acusar o recebimento.

Att,

—

Ribeiro Noroeste  
Miracema - RJ  
22 9 9987 8712



**SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS Ribeiro- Edital 001 2023 - Tomada de Preços - Palma -  
assinada.pdf**  
179K

# COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA – ME

Rua Ocário da Silva Bastos, 51 – Miracema – RJ  
CNPJ: 20.469.022/0001-02

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMA – MG PALMA – MG

Ref.: Edital 001/2023 – Tomada de Preços  
Processo licitatório nº: 018/2023

### SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa **COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **20.469.022/0001-02**, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação, até Vossas Excelências solicitar os esclarecimentos que seguem, antes da abertura dos envelopes de propostas do processo licitatório supra indicado:

1 – Diante do teor do documento “Julgamento de Recurso” disponibilizado por esta Comissão de Licitação por meio eletrônico às 8:40 do dia 26/04/2023, a Comercial Ribeiro solicita que esta ilustre Comissão de Licitação responda, de forma clara e objetiva, os esclarecimentos a seguir:

1.1 – O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Palma/MG da empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda. – EPP estava contido no interior do envelope lacrado identificado como Envelope 01 – Documentos de Habilitação entregue pela referida empresa na sessão de credenciamento e habilitação?

1.1.1 – Em caso de resposta afirmativa ao item 1.1, a empresa Comercial Ribeiro solicita a esta Comissão que disponibilize cópia do mesmo, que pode ser enviada para o endereço eletrônico [ribeironoroeste@gmail.com](mailto:ribeironoroeste@gmail.com), assim como cópia de qualquer certidão atualizada que o acompanhava e que não foi disponibilizada em e-mail enviado por esta Comissão após a sessão do dia 05/04/2023 com toda a documentação das empresas participantes deste processo licitatório.

1.1.2 – Ainda em relação à resposta afirmativa, que esta Comissão de Licitação esclareça a razão pela qual tais documentos não constavam na relação de documentação da empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda enviados por e-mail.

1.1.3 – Em caso de resposta negativa ao item 1.1, que esta Comissão de Licitação esclareça ainda:

1.1.3.1 – Havia no interior do Envelope 01 – Documentos de Habilitação, entregue lacrado pela empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda na sessão de credenciamento e habilitação todas as certidões atualizadas necessárias e capazes de substituírem o CRC da empresa?

1.1.3.2 - Não havendo no Envelope 01 – Documentos de Habilitação nem o CRC e nem as Certidões, ainda levando em consideração o documento “Julgamento de Recurso”, que seja esclarecido de forma detalhada se esta Comissão de Licitação e/ou alguém (favor indicar a pessoa nesse caso) incluiu na documentação referente ao Processo Administrativo 018/2023, Edital de Tomada de Preços 001/2023 o CRC da empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda. e/ou qualquer certidão da referida empresa?

1.1.3.3 – Caso a resposta ao item 1.1.3.2 seja positiva, que seja ainda esclarecida a fundamentação legal que permitiu a inclusão de documento cuja previsão editalícia exigia ter sido entregue dentro do Envelope 01 – Documentos de Habilitação.

## COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA – ME

Rua Ocário da Silva Bastos, 51 – Miracema – RJ  
CNPJ: 20.469.022/0001-02

2 – Diante da parte final do tópico 5. Conclusão do documento “Julgamento de Recurso”, que encaminhou os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, que esta Comissão de Licitação disponibilize à Comercial Ribeiro a decisão proferida pela autoridade superior sobre o recurso, antes do início da sessão de abertura dos envelopes de proposta do referido processo licitatório. Tal decisão também pode ser disponibilizada através do endereço eletrônico ribeironoroeste@gmail.com.

3 – Que esta Comissão de Licitação, caso entenda necessário, proceda aos demais esclarecimentos que julgar necessários para dirimir as questões apresentadas anteriormente.

E assim sendo, nada mais tendo a questionar, encerramos a presente solicitação, aguardando respostas antes da sessão de abertura dos envelopes de propostas.

Palma - MG, 27/04/2023.

**OSMAR RIBEIRO  
DOS SANTOS  
JUNIOR:76810178791**

Assinado digitalmente por OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR:76810178791  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SIG CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=2365332600197, CN=OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR:76810178791  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.04.27 11:12:22-0300  
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.2

**Osmar Ribeiro dos Santos Júnior  
COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA.  
CNPJ: 20.469.022/0001-02**